



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01958/24

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício financeiro: 2023

Órgão/Entidade: Poder Legislativo do Município de Capim

Responsável: Lourival Moreira dos Santos

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ORDENADOR DE DESPESA. CONTAS DE GESTÃO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES NA ANÁLISE DA AUDITORIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de irregularidades/inconformidades no exame realizado pela Unidade Técnica enseja o julgamento regular das contas, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01202/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01958/24, referentes à prestação de contas anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Capim, Sr. Lourival Moreira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão virtual realizada entre os dias 09/09/2024 e 13/09/2024, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Capim, Sr. Lourival Moreira dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2023;
2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024); e
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01958/24

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Virtual da 2ª Câmara - 09/09/2024 a 13/09/2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01958/24

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame das contas anuais relacionadas à gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Capim, Sr. Lourival Moreira dos Santos, exercício financeiro de 2023, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no dia 22/03/2024.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, inclusive o Processo TC nº 00052/23 (Acompanhamento da Gestão), e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 184/192, constatando, resumidamente, que:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA)¹, atinente ao ano de 2023, estimou as receitas de transferências em R\$ 1.400.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
2. As despesas empenhadas durante o exercício somaram R\$ 1.270.030,54, representando 96,24% das transferências recebidas (R\$ 1.319.622,80);
3. O gasto total do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.270.030,54) correspondeu a 6,74% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal (CF), efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 18.851.754,48), cumprindo o disposto no art. 29-A da referida norma;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo totalizou R\$ 680.554,84 e correspondeu a 51,57 % das transferências recebidas, atendendo, deste modo, ao estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. Os subsídios do Presidente da Casa Legislativa de Capim importaram, no período *sub examine*, em R\$ 63.600,00, que equivale a 64,54% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa², cumprindo, assim, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
6. Os subsídios dos Vereadores também ficaram em consonância com o limite máximo imposto pelo art. 29, inciso VI, da Lei Maior, no caso 20% dos valores recebidos pelos Deputados Estaduais, tendo em vista que a população da Comuna de Jacaraú totaliza 6.970 habitantes;

¹ Lei Municipal nº 359/2022 (Documento TC nº 121532/22).

² Subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.550/22, que previu o valor de R\$ 29.469,99, a partir de 1º de janeiro de 2023 e de R\$ 31.238,19, a partir de abril do mesmo exercício, totalizando, no ano, a quantia de R\$ 369.553,68, somado ao valor da Representação (50% do subsídio do deputado estadual) que foi definido pela Resolução nº 2.058/2022. Desse modo, o valor estabelecido como remuneração do Presidente da Assembleia (valor anual de R\$ 554.330,52) supera o valor fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual adotou-se para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2023, somou R\$ 492.738,24.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01958/24

7. As contribuições patronais empenhadas em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 161.572,93, não apresentaram inconformidade em relação ao montante estimado (R\$ 142.916,52);
8. O total dos gastos com pessoal (R\$ 842.127,77) representou 2,53% da Receita Corrente Líquida (R\$ 33.250.420,57), cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
9. As disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 113.950,51) foram suficientes para honrar os compromissos de curto prazo (R\$ 113.941,49).

Ao final, o **Órgão de Instrução** concluiu pela **inexistência de irregularidades ou desconformidades na presente prestação de contas**.

O **Ministério Público de Contas** emitiu Cota (fls. 195/196), da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando, em suma, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Capim, referente ao exercício de 2023.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do exame implementado pela Auditoria deste Tribunal, verifica-se, sem maiores delongas, que as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo do Município de Capim, durante o exercício financeiro de 2023, Sr. Lourival Moreira dos Santos, não apresentaram irregularidades/inconformidades.

Por conseguinte, em harmonia com a Auditoria e com o parecer escrito do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Capim, Sr. Lourival Moreira dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2023;
2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024); e
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

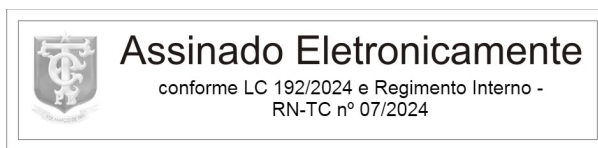


2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01958/24

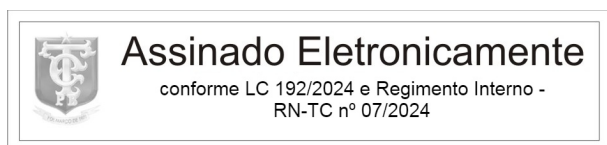
É o voto.

Assinado 16 de Setembro de 2024 às 15:55



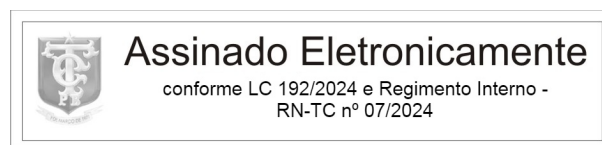
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2024 às 15:26



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2024 às 21:38



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO